



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado 3

Informamos que quanto ao edital da concorrência pública 1/2023 – Feas (processo administrativo 01-073768/2023 (54/2023 – Feas), cujo objeto é, em resumo, a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados em realização de Processo Seletivo Público – PSP”, houve apresentação de recurso, conforme documento anexo a este comunicado.

Conforme lei 8.666/93, art. 109, § 3º, abre-se o prazo de cinco dias úteis para impugnação do recurso pelos interessados.

Atenciosamente,

Juliano Eugenio da Silva
Presidente da CPL Feas

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES Sr. JULIANO EUGENIO DA SILVA.

**Editais De Concorrência Pública Nº 01/2023 – FEAS
Processo Administrativo Nº 01-073768/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em realização de Processo Seletivo Público – PSP, para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas, incluindo o planejamento, organização e execução deste; com provas objetivas e títulos. Abrangendo ainda, o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços.

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, inscrita no CNPJ nº 40.417.695/0001-26, situado na Av. Carneiro Leão, nº 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, zona 01, Maringá – PR, por intermédio de seu Presidente o Sr. **EMERSON PINHELI**, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos da Lei nº 8.666/93 interpor: **RECURSO**, o que se faz pelas questões de fato e de direito que adiante seguem:

DAS RAZÕES RECURSAIS

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:

A **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**, realizou procedimento licitatório, do tipo: Técnica e Preço, no regime de empreitada por Preço Global, para a contratação de empresa para prestação de serviço de realização de Processo Seletivo Público – PSP, para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior.

A ata da primeira sessão pública contou com a participação única da recorrente e recorrida, sendo que a ora recorrente foi apontada como vencedora.

Ocorre que a presidente da CPL, visualizou empate ficto, momento em que se suspendeu a sessão por 48 horas, para que a “Objetiva Concursos Ltda. (CNPJ 00.849.426/0001-14)” pudesse ofertar nova proposta nos termos do edital de embasamento e lei complementar 123/2006”.

Respeitando o prazo, a recorrida apresentou nova proposta, com diferença de R\$ 100,00 da proposta inicial apresentada por esse Instituto.

Contudo a apresentou por e-mail, em desacordo ao edital, que vedavam em seus itens 5.2 e 5.3 expressamente o recebimento em forma e local diverso do previsto, proposta esta que foi acatada e declarada vencedora sob argumento que de que se mitigou a formalidade em prol da economicidade.

Sopese, com a máxima vênia, que as 48hs de atraso no processo, somados ao tempo desta comissão em analisar a nova proposta de preço, custaram mais ao ente público que o desconto agregado.

Referido ato, em que pese a alegação de formalismo exacerbado, não merece ser acatada uma vez que a comissão com sua decisão acabou por atentar contra o edital, alterando a regra no decorrer do certame, com será demonstrado.

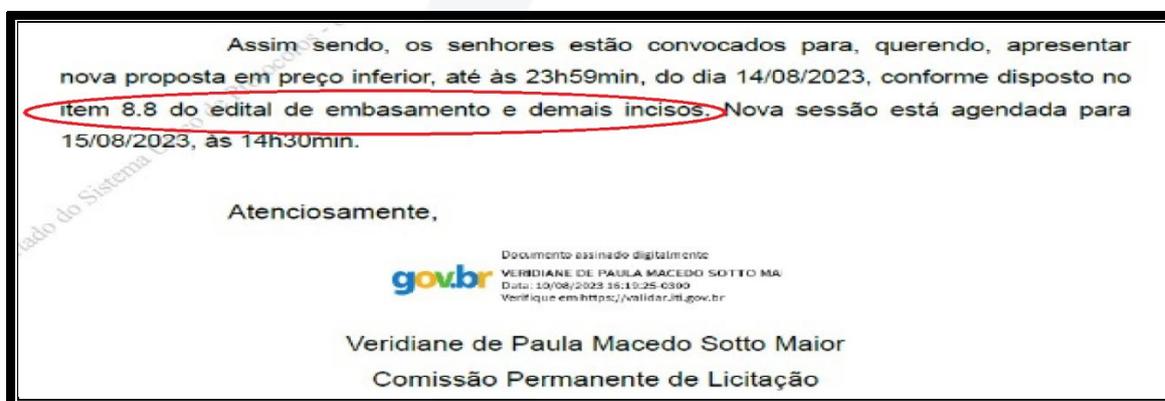
II – QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

Senhor presidente, observa-se que o julgamento foi claramente proferido em desacordo com o edital, tendo as regras editalícias sido descumpridas, assim ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese ter vossa excelência aplicado a tese de mitigação ao formalismo, com a máxima vênia, não nos parece ser o caso. Isto porque, o edital em seu item 8.8, é claro ao determinar que: “O envelope **deverá ser lacrado** e conter na parte

externa e frontal, além da Razão Social da Empresa, os seguintes dizeres: Fundação Estatal de Atenção à Saúde Concorrência Pública Nº 1/2023 (Nome Da Empresa) Proposta De Preços Apresentada Nos Termos Da Lei Complementar Nº 123/2006 E Alterações”.

O edital, traçou os limites objetivos da licitação sendo expressamente claro em determinar que o envelope com a proposta de preços deveria **ser entregue lacrado**. Determinação esta que ficou bem clara no e-mail enviado para recorrida:



Diferente do determinado, a proposta foi entregue por e-mail, o que feriu a norma editalícia, na sua forma e conteúdo, pelo que deveria ter sido rechaçada pela administração.

O **ITEM 5.2**, do edital é claro no sentido de que “Os envelopes protocolados fora do prazo **ou do local estabelecido neste Edital, serão desconsiderados pela Comissão Permanente de Licitação e as empresas correspondentes não poderão participar da licitação.**”

No mesmo passo, o **ITEM 5.3**, previa que: “**Não serão aceitos envelopes abertos ou via e-mail**”.

Vislumbramos que foi equivocada a decisão da Comissão.

A uma por que a regra adotada era a de apresentação de propostas de preços em envelopes lacrados, pois se tratava de “disputa fechada” o que preservaria a ordem do certame nos termos do art. 43 III da Lei 8.666/93.

A duas, pois, maculou o edital em seu conteúdo e forma. No conteúdo porque vedava a possibilidade de recebimento de envelopes por e-mail ou em local diverso ao previsto, e na forma pois estabeleceu nova regra informal para recebimento da proposta, exauridas as possibilidades de alterar os limites objetivos do edital.

A três, porque a regra estabelecida, de forma ilegítima criou regra que privilegiou a recorrente, maculando o princípio da isonomia.

De fato, o princípio da vinculação ao edital, deveria ter sido preservado, não havendo que se falar em formalismo excessivo, muito menos em economicidade, pois a diferença entre uma e outra foi de exatos R\$ 100,00.

Com a permissa vênua, as 48hs de atraso no processo, somados ao tempo desta comissão custaram mais ao ente público que a redução apresentada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância, para a realização do certame, à medida em que vincula não só administração, mas também os administradores às regras nelas previstas.

Nesse sentido, melhor explica o princípio da vinculação ao edital, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a

documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. : Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Acrescenta-se ainda que a vinculação ao edital, dar-se-á em razão da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 41 que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, conclui-se que a Administração pública, no curso da licitação, não se pode afastar das regras por ela mesma imposta, no instrumento convocatório, pois, o mesmo visa garantir a segurança e estabilidade a relação jurídica do certame, e o tratamento igualitário aos demais participantes.

Dessa forma, entender diferente e aceitar a proposta de preço da empresa recorrida, em forma diversa da prevista e que foi claramente indicada no e-mail enviado, e, em evidentemente em desacordo com edital, **é criar regra no curso do procedimento para beneficiar a recorrente, e, isto não deve ocorrer.**

Portanto, à medida que se requer é a desclassificação da licitante recorrida, vez que não atendeu as exigências do edital.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar a nova proposta de preço apresentada por e-mail pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, do certame, consoante à fundamentação acima, sob pena de incorrer a administração em ato nulo, **por atentar contra as regras expressas do edital e criar nova regra no curso do procedimento para beneficiar a recorrente.**

Requer-se ainda, seja submetido a análise do presente recurso à autoridade Superior, para que dele conheça.

Pelo que, se pede e espera;

DEFERIMENTO!

Maringá, 22 de agosto de 2023.

EMERSON
PINHELI:0193813394
3

Assinado de forma digital por
EMERSON PINHELI:01938133943
Dados: 2023.08.22 13:20:04
-03'00'

EMERSON PINHELI
Presidente
INSTITUTO AVALIA